ACÓRDÃO - AC00 - 936/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15780/2016
PROTOCOLO	**:** 1719146
TIPO DE PROCESSO	**:** QUESTÃO DE ORDEM - PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
REQUERENTE	**:** MOACIR APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO PARA CHAMAMENTO DE FEITO À ORDEM – ACÓRDÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO – REVISÃO DO JULGADO QUANTO AO VALOR DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES ELETRÔNICOS – REDUÇÃO DO VALOR – ALEGAÇÃO DE SANÇÃO INDEVIDA POR NÃO FIGURAR COMO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA PARA APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES – RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE – TRÂNSITO EM JULGADO – COISA JULGADA FORMAL – PRECLUSÃO DA MATÉRIA – QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA – IMPROVIMENTO.

1. Considerando o êxito atingido no Pedido de Revisão que recalculou a multa imposta reduzindo-a para patamar ínfimo e a remessa intempestiva de meses de responsabilidade do requerente, não há que se falar em ilegitimidade quanto à sanção imposta por esta Corte.
2. Não é possível rever a conclusão do acórdão atacado, que julgou procedente o pedido de revisão, aplicando multa pela remessa intempestiva de documentos em valor menor, considerando a coisa julgada formal e a preclusão da matéria.
3. Questão de ordem rejeitada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada, em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **improvimento** da questão de ordem suscitada pelo Sr. **Moacir Aparecido de Andrade**, mantendo-se a decisão de lavra do Tribunal Pleno *in totum* (AC00 - 372/2020).

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **pedido para chamamento de feito à ordem** apresentado por ***Moacir Aparecido de Andrade***, após ter seu Pedido de Revisão analisado e julgado por esta Corte de Contas (f. 69-74).

Alega que sofreu sanção indevida, por não figurar como ordenador de despesa à época das irregularidades, indicando o Sr. Cicero dos Santos, Presidente à época.

Aduz que tomou posse em outubro/2014 e que ausência de envio de balancetes é decorrente do mês de janeiro a setembro de 2014, portanto, não teria legitimidade para responder por atos do ex-Presidente da Câmara.

À f. 92 a Eminente Conselheiro Presidente recebeu o pedido e encaminhou o processo a este Conselheiro.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DO VOTO.

Ab initio, verifica-se que às f. 69-74 o Tribunal Pleno desta Corte de Contas conheceu do Pedido de Revisão e, no mérito, rescindiu o Acórdão n. 958/2015 prolatado nos autos TC/2257/2015, a fim de reduzir a multa para 30 UFERMS.

No caso, não é possível rever a conclusão do acórdão atacado em relação à questão de “ordem pública” suscitada estar acobertada pela coisa julgada formal e pela preclusão, uma vez que seria necessário o reexame de toda matéria já decidida.

Logo, há preclusão da temática levantada pelo requerente por ter esgotado os recursos ou não ter sido exercido em momento oportuno, de modo que impossibilita a reiteração dos atos praticados, sob pena de gerar instabilidade e insegurança jurídica no processo.

Consigna-se ainda, que o requerente alega ilegitimidade para responder pela falta de envio dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, entretanto, olvidou-se que assumiu a Presidência do Legislativo Municipal em outubro/2014 f. 87, momento em que recaiu para si a responsabilidade de remeter os balancetes de agosto e setembro de 2014, o qual não foi feito tempestivamente.

> INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 35, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.
>
> Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:
>
> **II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.**

Nesse passo, considerando o êxito atingido no Pedido de Revisão que recalculou a multa imposta reduzindo-a para patamar ínfimo e a remessa intempestiva de meses de sua responsabilidade, não há que se falar em ilegitimidade quanto a sanção imposta por esta Corte.

Posto isso, o requerimento ofertado pelo requerente não possui visos de procedência.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Em face do exposto **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** da presente questão de ordem suscitada pelo *Sr. Moacir Aparecido de Andrade,* pelos fundamentos acima citados, mantendo-se a decisão de lavra do Tribunal Pleno *in totum*.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo desprovimento da questão de ordem suscitada pelo requerente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MFGM/dssm